



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175562 - RS (2024/0383784-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : P O S (MENOR)
REPR. POR : B R O
ADVOGADOS : MICHEL LABANDEIRA GOMES- RS064483
MANUELA BERTÉ TURATTI- RS089090
RECORRIDO : S E B V S S L
ADVOGADOS : LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA- RS046863
EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM- SC014131

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE OFÍCIO CIRCULAR.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação de danos morais, em virtude de proibição da participação de menor em viagem promovida pela escola.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre a violação de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF.
3. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação. Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175562 - RS(2024/0383784-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : P O S (MENOR)
REPR. POR : B R O
ADVOGADOS : MICHEL LABANDEIRA GOMES - RS064483
MANUELA BERTÉ TURATTI - RS089090
RECORRIDO : S E B V S S L
ADVOGADOS : LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - RS046863
EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM - SC014131

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE OFÍCIO CIRCULAR.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação de danos morais, em virtude de proibição da participação de menor em viagem promovida pela escola.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre a violação de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF.
3. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação. Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por P O S (MENOR), fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação de danos morais, ajuizada pelo recorrente, em desfavor de S E B V S S L, em virtude de proibição da participação daquele em viagem promovida pela escola.

Decisão interlocutória: indeferiu o benefício da gratuidade judiciária requerida pelo recorrente.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PRIVADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO PELOS SEUS GENITORES. INDEFERIMENTO CONFIRMADO. DECISÃO MANTIDA.

AÇÃO ENVOLVENDO DESAVENÇA CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA QUE SUPÕE MÍNIMA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STJ INVOCADO PELA PARTE. NÃO INCIDÊNCIA DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 141, §2º DO ECA.

CASO CONCRETO EM QUE, INDEFERIDO O BENEFÍCIO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA FAMILIAR, A PARTE AUTORA LIMITOU-SE A SUSTENTAR QUE É PRESUMIDA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE AJG.

RECURSO DESPROVIDO (e-STJ fl. 40).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 99, § 3º, do CPC; e do Ofício Circular n. 0087/2002 da CGJ/RS, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao menor, em razão da presunção da insuficiência de recursos decorrente de sua alegação, sendo desnecessária a comprovação de hipossuficiência financeiras de seus genitores, por se tratar de direito personalíssimo.

Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Sady d'Assumpção Torres Filho, opinou pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação de Ofício Circular

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

II. Da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a menor

2. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que "O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os

pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal" (REsp 2.057.894/SP, Terceira Turma, DJe 23/10/2023).

3. Ademais, "Em se tratando de crianças e adolescentes representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica da criança ou adolescente, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderiam fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais" (REsp 2.057.894/SP, Terceira Turma, DJe 23/10/2023). Ainda sobre o tema: REsp 2.055.363/MG, Terceira Turma, DJe 23/06/2023).

4. Assim, a interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica das crianças e adolescentes consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, § 3º, do CPC, deferindo-se o benefício em razão da presunção da insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC, *a posteriori*, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório (REsp 2.057.894/SP, Terceira Turma, DJe 23/10/2023).

5. No mesmo sentido, citam-se: REsp 2.232.435/SP, Terceira Turma, DJe 5/12/2025; REsp 2.076.023/SP, Quarta Turma, DJe 24/11/2025; AREsp 2.839.433/SP, Terceira Turma, DJe 29/8/2025; REsp 2.188.680/SP, Terceira Turma, DJe 20/3/2025; e REsp 2.055.363/MG, Terceira Turma, DJe 23/6/2023.

6. Na hipótese ora analisada, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrente, o TJ/RS asseverou que:

Ocorre que, no caso concreto, embora o juiz tenha indeferido a gratuidade judiciária em razão da ausência de comprovação financeira, limita-se a parte agravante sustentar que o pedido tem caráter personalíssimo e, por isso, a sua hipossuficiência é presumida, por se tratar de absolutamente incapaz, invocando precedente do STJ.

Quanto ao precedente do STJ colacionado pela parte recorrente, no sentido de que é inadmissível exigir a comprovação dos requisitos para concessão da gratuidade por pessoa diversa daquela que o postula, verifica-se que é necessário ponderar a natureza do direito material discutido.

(...)

Vê-se, portanto, que o precedente do STJ invocado envolvia ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por menor, em razão da inadimplência do genitor, em que se discute se a benesse deve estar condicionada a demonstração da insuficiência de recursos de seu representante legal.

Ora, a razão de decidir no referido precedente residuiu justamente no fato de que a parte postulante do benefício é credora de alimentos, o que

justificava o deferimento da gratuidade ao menor, sem considerar a condição dos genitores, pois as custas não podem ser óbice da demanda que busca o adimplemento de obrigação de natureza alimentar.

Ocorre que, no caso destes autos, não se trata de ação de alimentos, mas de demanda envolvendo relação contratual - prestação de serviços educacionais ao menor, pactuada entre a escola e o seu representante legal, por suposto. A ação foi ajuizada a fim de garantir a participação do menor em viagem que ocorreu dia 09 e 10 de novembro de 2023, em que houve concessão de tutela de urgência. A pretensão formulada é também de cunho patrimonial, pois pretende indenização por danos morais sofridos, em razão da *"frustração da expectativa e na discriminação do Requerente, uma vez que a conduta da Requerida submeteu o Requerente a verdadeira batalha para alcançar a prestação jurisdicional a fim de obrigá-la a cumprir a lei e a cessar a discriminação ao aluno"*.

Desse modo, por não se tratar de demanda de natureza alimentícia, como no caso do precedente do STJ supramencionado, mas sim desavença contratual em sede de prestação de serviço educacional firmado, ao que se depreende, pelos responsáveis pelo menor em favor deste, inaplicável o referido precedente.

Também inaplicável a isenção prevista no art. 141, §2º, do ECA, invocada pelo MP, pois a demanda envolve discussão acerca de falha na prestação do serviço educacional - relação contratual - tanto que tramita a demanda pela Vara Cível, e não no Juizado da Infância e Juventude.

Logo, no caso dos autos, pois, a condição econômica dos responsáveis pelo menor é de ser considerada para fins de concessão da AJG.

Ocorre que, no caso, não se desincumbiram do ônus de demonstrar a renda familiar, pois nenhuma prova trouxeram aos autos, limitando-se a aduzir que a situação financeira não deve ser analisada e a hipossuficiência presumida da parte menor autorizaria tal concessão (e-STJ fls. 37-39).

7. Da leitura dos trechos acima, verifica-se que o TJ/RS baseou-se na natureza do direito material discutido e na situação econômica dos genitores para indeferir o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo ora recorrente.

8. Destarte, percebe-se que a decisão proferida pelo Tribunal estadual destoa da jurisprudência do STJ no ponto, merecendo reparo.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de deferir o benefício de gratuidade de justiça pleiteado pela parte recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.175.562 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0383784-3

Número de Origem:
52237162220238210001 53553968520238217000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P O S (MENOR)

REPR. POR : B R O

ADVOGADOS : MICHEL LABANDEIRA GOMES - RS064483

MANUELA BERTÉ TURATTI - RS089090

RECORRIDO : S E B V S S L

ADVOGADOS : LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - RS046863

EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM - SC014131

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026